



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 2014.3.021868-1.
COMARCA DE ORIGEM: 02ª VARA DE JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM.
APELANTE: MARÇAL JAIR CORDEIRO DE DEUS
ADVOGADO (A): CLÁUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 8059) E AUGUSTO CESAR LINS BENTES MENDONÇA DE VASCONCELOS (OAB/PA 17.241).
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT DO CPB). PRELIMINAR DE NULIDADE EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO APELANTE. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE QUANDO O ACUSADO COMPARECE ESPONTANEAMENTE EM JUÍZO, SANANDO A CITAÇÃO PESSOAL. RECORRENTE INTIMADO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANDADO DE INTIMAÇÃO COM ADVERTÊNCIA PARA COMPARECER AO ATO ACOMPANHADO DE ADVOGADO, CASO CONTRÁRIO, SERIA NOMEADO DEFENSOR PÚBLICO. APELANTE COMPARECEU A REFERIDA AUDIÊNCIA, SENDO LHE NOMEADO UM DEFENSOR PÚBLICO. NESTE MOMENTO, O RECORRENTE NÃO MANIFESTOU INTERESSE EM CONSTITUIR ADVOGADO, TENDO CONHECIMENTO QUE ESTAVA SENDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEMAIS, O APELANTE TAMBÉM FOI CIENTIFICADO DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO E NÃO COMPARECEU, INJUSTIFICADAMENTE. ASSIM, A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL NÃO AFRONTA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E, INEXISTINDO PREJUÍZO AO ACUSADO, NÃO HÁ NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E HARMÔNICO EVIDENCIADO NOS AUTOS. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. TESE REJEITADA. MAGISTRADO DE PISO ANALISOU CORRETAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB E A DEFESA SEQUER APONTOU OS MOTIVOS QUE ENSEJARIAM A REFERIDA REDUÇÃO, NÃO FUNDAMENTANDO, PORTANTO, TAL PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Exª. Srª. Desª. Vânia Silveira.

Belém, 05 de abril de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

RELATOR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 2014.3.021868-1.
COMARCA DE ORIGEM: 02ª VARA DE JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM.
APELANTE: MARÇAL JAIR CORDEIRO DE DEUS
ADVOGADO (A): CLÁUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 8059) E AUGUSTO CESAR LINS BENTES MENDONÇA DE VASCONCELOS (OAB/PA 17.241).



APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de MARÇAL JAIR CORDEIRO DE DEUS, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de 02ª Vara de Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher de Belém (fls. 333-350) que o condenou à pena de 04 (quatro) meses de detenção em regime aberto pela prática do crime tipificado no artigo 147, caput, do CPB.

Narrou à denúncia (fls. 02-05) que no dia 16/07/2010, por volta das 07h30min, o denunciado e a vítima estariam conversando sobre o fim do relacionamento entre eles, quando o ora recorrente teria ameaçado de morte a ofendida com uma faca, afirmando que iria furá-la. Neste momento, a irmã da referida vítima teria convencido o denunciado a não prosseguir com a ação, sendo que este ainda teria proferido palavras de baixo calão para a companheira. Por essa razão, o apelante foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 147, caput, do CPB.

Em razões recursais (fls. 67-74), o recorrente pugnou, preliminarmente, pela decretação de nulidade dos atos processuais em virtude da ausência de citação do apelante. No mérito, requereu a absolvição por inexistência de dolo específico ou por não haver prova da existência do fato ou por inexistir provas suficientes para a condenação e, subsidiariamente, pleiteou a redução da pena base.

Em sede de contrarrazões (fls. 78-81), o Ministério Público Estadual pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

Nesta Instância Superior (fls. 85-92), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio do Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão, tendo em vista se tratar de pena de detenção, nos moldes do art. 610 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de MARÇAL JAIR CORDEIRO DE DEUS, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de 02ª Vara de Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher de Belém (fls. 333-350) que o condenou à pena de 04 (quatro) meses de detenção em regime aberto pela prática do crime tipificado no artigo 147, caput, do CPB.

Havendo preliminar, passo a analisa-lá.

NULIDADE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU.

A tese defensiva de nulidade processual em virtude da ausência de citação pessoal do réu não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Observa-se nos autos que não foi realizada a citação pessoal do ora apelante para apresentar resposta à acusação. Todavia, tal fato constitui mera irregularidade, pois o recorrente foi intimado posteriormente acerca da data da audiência de instrução e julgamento referente à imputação da prática delitativa prevista no art. 147, caput, do



CPB, sendo que, no referido mandado constava que o acusado deveria comparecer ao ato acompanhado de seu advogado, caso contrário, seria nomeado Defensor Público (fls.16), portanto, o acusado foi devidamente notificado das acusações que recaiam sobre sua pessoa, sendo, inclusive, intimado a comparecer em juízo para interrogatório.

Após a intimação, o apelante compareceu a audiência designada, sendo nomeado Defensor Público para atuar no caso (fls.22). Neste momento, o recorrente não constituiu advogado e também tinha conhecimento que estava sendo assistido pela Defensoria Pública. Ademais, a referida audiência foi redesignada para o dia 07/02/2013, estando o apelante ciente da nova data.

Mesmo ante a intimação acerca da nova data da audiência, o recorrente não constituiu advogado e sequer compareceu ao ato, injustificadamente. Ressalta-se que a simples alegação da defesa, sem comprovação, de que o apelante chegou atrasado e, supostamente, teria sido informado por servidores da Secretaria que não existiria problema algum na ausência injustificada em audiência não tem o condão de afastar o fato de que o ora recorrente estava ciente da acusação e do direito de constituir advogado e não o fez, sendo também informado da nomeação de Defensor Público para atuar na causa. Portanto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, tem-se jurisprudência pátria, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - MODIFICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO DO VENCIDO - VIGÊNCIA DO ARTIGO 804 DO CPP - ISENÇÃO DO PAGAMENTO - MATÉRIA A SER DELIBERADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de citação pessoal não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, e inexistindo prejuízo ao acusado, não há falar-se em nulidade processual. 2. (...). Provimento parcial do recurso é medida que se impõe. (TJ/MG. Apelação Criminal 1.0027.10.005236-7/001. Relator: Antônio Carlos Cruvinel. 3ª Câmara Criminal. Data da Publicação: 24/05/2013). Grifo nosso.

No que concerne à ausência do interrogatório do apelante, salienta-se que o recorrente foi devidamente intimado da data e não compareceu, injustificadamente, conforme já mencionado alhures, não podendo aproveitar-se de sua torpeza (venire contra factum proprio) para depois alegar nulidade, violando assim a boa-fé processual.

Ressalte-se que o STF assim já se manifestou afastando nulidade processual em decorrência da falta de boa-fé da defesa, aplicando o princípio do venire contra factum próprio, in verbis:

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA ECOA POR TODO O ORDENAMENTO JURÍDICO, NÃO SE ESGOTANDO NO CAMPO DO DIREITO PRIVADO, NO QUAL, ORIGINARIAMENTE, DEITA RAÍZES. DENTRE OS SEUS SUBPRINCÍPIOS, DESTACA-SE DA VEDAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM (PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS). ASSIM, DIANTE DE UMA CONDUTA SINUOSA, NÃO É DADO RECONHECER-SE A NULIDADE. (STJ - HC: 212490 PB 2011/0157347-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014).

Por conseguinte, a ausência da citação pessoal não trouxe qualquer prejuízo à defesa ante o comparecimento espontâneo do apelante em juízo, sanando a referida ausência. Ademais, o recorrente foi assistido, inicialmente, pela Defensoria Pública e estava ciente desta condição e não compareceu à audiência de instrução e julgamento.

Desta forma, está sanada a falta de citação do réu ante o seu comparecimento



espontâneo em juízo, não sofrendo o acusado qualquer prejuízo decorrente da ausência do referido ato processual, nos termos do artigo 570 combinado com o artigo 563, ambos do Código de Processo Penal e em observância à jurisprudência do STF, in verbis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. DEFESA PRELIMINAR DEFICITÁRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. SÚMULA 523/STF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado em face de condenação transitada em julgado. Eventual irresignação deve ser atacada por meio de revisão criminal. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse mesmo sentido, a Súmula 523/STF enuncia que no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 3. Habeas corpus não conhecido, com revogação da liminar anteriormente concedida. Pedidos de extensão prejudicados. (STF. HABEAS CORPUS 101.489 SÃO PAULO RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. 1ª TURMA. Data da Publicação: 29/10/2015). Grifo nosso.

Pelo exposto, não acolho a preliminar ora suscitada.

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIAS DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA.

Quanto ao mérito, assevero desde já, que a condenação imposta não merece qualquer reparo, mormente pelas balizas jurídicas e históricas que permeiam a ação estatal para a inibição e repressão da violência doméstica e familiar, assim como pelas provas carreadas aos autos, uma vez que no caso ora em análise, a materialidade e a autoria do delito imputado ao ora recorrente estão devidamente comprovadas nos autos através do depoimento da vítima gravado em mídia fls. 41.

O depoimento da vítima às fls. 41, CRISTIANE ARAÚJO PAIVA, é elucidativo quanto aos fatos que ensejaram o édito condenatório, conforme transcrição feita em sentença condenatória:

Que foram 15 anos de convivência; Que tiveram três filhos; Que já a agrediu fisicamente; Que já tinha autuação na Delegacia das Mulheres; Que a conversa no dia foi por causa de traição; Que ele tinha caso com uma mulher em frente a casa dela; Que a intenção era que ele fosse embora da casa; Que nesse dia ele saiu e chegou só na manhã do dia seguinte; Que falou que se tinha lugar para ficar a noite toda tinha lugar para morar a vida toda; Que ele se ofendeu foi na cozinha pegar uma faca e disse que ia matar ela; que a irmã dela morava com ela nesse tempo; Que a minha irmã veio e disse para ele parar com isso; Que mesmo assim ficou alterado e disse que se a irmã se metesse ia sobrar para ela também; Que a irmã disse para ela ficar no quarto e ele ficou falando palavrões; Que antes foi uma corrente que ele pegou e ia enforcar; Que saiu em novembro e está na casa da mãe; Que depois que saiu de casa não pegou mais os filhos; Que depois não a agrediu mais, mas continuava xingando. Grifo nosso.

Tratando-se de crime praticado contra vítima mulher, no contexto de uma relação de gênero, merece destaque a orientação jurisprudencial quanto à valoração devida à palavra da vítima. O depoimento da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria, reforçando a importância a ser dada à palavra da vítima, quando se trata de crimes dessa espécie:

LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CP. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. (...). 1 - Nos crimes cometidos no âmbito doméstico (com violência ou ameaça), a palavra da vítima tem especial importância, já que, de regra, são cometidos na clandestinidade. O depoimento firme e coerente da vítima - ratificado pela palavra da sua genitora e da sua irmã - é suficiente a alicerçar um veredicto condenatório. (...). (TJ/RS, Apelação Crime N° 70045575768, Des. Rel. Francesco Conti, Julgamento:



24/11/2011)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (...) AMEAÇA. PROVA. PALAVRA HARMÔNICA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Pratica o crime de ameaça o agente que, insatisfeito com a separação do casal, passa a intimidar sua ex-companheira de mal injusto, desobedecendo as medidas protetivas deferidas e acaba ameaçando-a de mal injusto. Ao contrário do que sustenta a defesa, a prova é suficiente para a convicção condenatória. A palavra da vítima, coerente e harmônica, serve para embasar o decreto condenatório. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70044572469, Des. Rel. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgamento: 14/09/2011)

LEI MARIA DA PENHA. (...). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÔ, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE DELITO COMETIDO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70032303810, Rel. Des. Marcel Esquivel Hoppe, Julgamento: 28/10/2009). GRIFO NOSSO.

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NESTA ESPÉCIE DE DELITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70028606705, Rel. Des. Jaime Piterman, Julgamento: 19/11/2009). GRIFO NOSSO.

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, com acórdão da lavra do Exmo. Des. Milton Nobre, proferido em sede de Apelação Penal (Processo Nº 2012.3.003970-8), senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 107008, Publicação: 25/04/2012)

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida conforme mencionado alhures, existe o conjunto probatório a confortar a tese acusatória que embasou a convicção condenatória do juízo de 1º grau.

Ademais, imperioso ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que ao julgador é facultado formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil (o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), norma processual civil aplicada nesse momento por analogia ao processo penal.

Neste contexto, o juízo a quo fundamentou a decisão ora guerreada, ressaltando a inequívoca existência da materialidade do crime em tela, senão vejamos:

(...) A materialidade do crime restou comprovada, especialmente através das declarações da vítima, a qual narrou com precisão as circunstâncias do crime, afirmando que no dia dos fatos o acusado pegou uma faca e passou a ameaçar a vítima, afirmando que iria matá-la, conforme consta gravado mediante recurso audiovisual e juntado aos autos à fl. 25. 1.2.2 – DA AUTORIA: No que diz respeito à autoria, cabe registrar que o acusado não compareceu em juízo para apresentar sua versão a respeito do fato. Já a vítima, compareceu em juízo e prestou declarações, descrevendo como os fatos ocorreram. Nesse sentido, a vítima afirmou que o denunciado era dado a casos



extraconjugais, chegando a se relacionar com uma vizinha de porta da vítima, a qual constantemente constrangia a vítima e que no dia relatado na denúncia, o denunciado passou a noite fora de casa e que a vítima pediu que o mesmo deixasse aquele lar, já que não queria mais conviver com a família, momento em que o acusado pegou uma faca e passou a afirmar que iria matar a vítima. Essa versão, embora seja declarada unilateralmente pela vítima, sustenta-se, principalmente, porque está em harmonia com o conjunto probatório, sendo reafirmado, em juízo, todos os fatos constantes do inquérito policial, de forma que a autoria se torna incontroversa, sendo a instrução processual eficiente para revelar que o denunciado foi o autor do crime ameaça descrito na inicial. (...). Grifo nosso.

Por conseguinte, andou bem o juízo de piso ao reconhecer que o apelante concorreu para a infração em tela, bem como pelo fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem isentem o réu de pena, devendo-se observar também que não há fundada dúvida sobre existência do delito.

A alegação da defesa de que a vítima teria inventado a prática delituosa apenas para expulsar o companheiro da casa e que a ameaça foi praticada pela própria ofendida, não procede, pois tal relato é destoante do depoimento da vítima e das informações prestadas pela testemunha durante o inquérito policial.

A tese defensiva de que o ora apelante permaneceu na casa após a agressão e que a vítima apenas formalizou a ocorrência 04 (quatro) dias após a prática delituosa em nada influencia na configuração do crime, pois a ameaça ocorreu independente da data do Boletim de Ocorrência e de convivência posterior.

Também é importante mencionar que, em muitos casos de violência doméstica, a vítima fica com medo de novas agressões do companheiro e submete-se a conviver com o agressor ou ainda tem receio de enfrentar dificuldades financeiras ante a ausência do companheiro. Por conseguinte, vários são os motivos pelos quais a ofendida pode permanecer na mesma casa que o agressor, o que não afasta a incidência do crime.

Em relação à suposta contradição no depoimento da vítima e da testemunha de acusação em sede de inquérito policial, ressalta-se que os relatos coincidem, pois nos depoimentos prestados perante a autoridade policial e a oitiva da vítima durante a instrução processual restou evidente que o apelante pegou a faca e ameaçou a companheira, o que é suficiente para a configuração do crime de ameaça.

O apelante foi o autor do delito ora em comento, conforme depoimento da vítima, constituindo, portanto, meio idôneo para a formação da convicção do julgador quanto à imputação veiculada na exordial acusatória, ressaltando que o fato ocorrido não foi apenas uma discussão entre casal, pois a ação do ora apelante está tipificada no art. 147, caput do CPB, senão vejamos:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Quanto à alegada necessidade de perícia na arma utilizada (faca) insta salientar que apenas os crimes que deixam vestígios exigem a confecção de laudo pericial. Todavia, no presente caso, o crime ora em comento restou configurado com a simples ameaça descrita no depoimento da vítima e da testemunha, não sendo imprescindível para a ocorrência do crime a utilização da faca.

A alegação de que o apelante chegou atrasado no dia da audiência e foi informado pela Secretaria do Juizado que não teria prejuízo não está comprovada nos autos, por conseguinte, a ausência do apelante para o interrogatório não obsta a persecução criminal, uma vez que, o recorrente foi devidamente intimado

Assim, o conjunto probatório existente nos autos é harmônico e convincente, salientando-



se que a palavra da vítima possui credibilidade para ensejar o decreto condenatório, inexistindo in dubio pro reo.

PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE

Em relação ao pleito de redução da pena base, entendo que não merece prosperar, uma vez que esta restou fixada de forma escoreita pelo magistrado de piso e a defesa do ora apelante sequer apontou os motivos que ensejariam a referida redução, não fundamentando tal pedido.

Ademais, é impossível aplicar a substituição da pena por restritiva de direito, tendo em vista o delito ter sido cometido com grave ameaça contra a pessoa.

Também mantenho a decisão do juízo a quo quanto à aplicação do sursis nos termos do art. 77 do CPB com a suspensão da execução da pena pelo período de dois anos com obediência às condições impostas, sendo que no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à Comunidade.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo-se todas as cominações da sentença.

É como voto.

Belém/PA, 05 de abril de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.
RELATOR